Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
845
Carimbado Eletronicamente

Processo nº. 0066140-40.2025.8.19.0000

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acusados: JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA, ALEXSANDRA ANTUNES DA SILVA FIGUEIREDO e CARLA ARRUDA FERNANDES (Dr. Wilson José Witzel, OAB/RJ 94.178)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA, ALEXSANDRA ANTUNES DA SILVA FIGUEIREDO e CARLA ARRUDA FERNANDES contra decisão de id. 815, que indeferiu os requerimentos formulados pela Defesa na petição de id. 801.

Os embargantes alegaram que houve omissão "quanto à representação processual já registrada nos autos: constituição *apud acta* na audiência de 03/06/2025", destacando a necessidade de esclarecimento acerca da "ausência absoluta de investidura ou se, em razão da posterior entrada da Dra. Pamela, teria surgido controvérsia acerca da subsistência de uma representação que antes era inequivocamente reconhecida".

Salientaram, também, que ocorreu omissão e contradição quanto ao reconhecimento da representação pelo próprio Tribunal de Justiça.

Narraram, ainda, que houve "contradição entre a reabertura expressa da fase do art. 10 da lei nº 8.038/1990 e o posterior reconhecimento de preclusão consumativa"

Ressaltaram a "omissão quanto à origem das diligências em circunstâncias concretamente apuradas na instrução", a "omissão e

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 11/11/2026 23:35:38
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
846
Carimbado Eletronicamente

contradição quanto à presunção de inexistência dos documentos sem consulta à fonte custodiante", a "omissão quanto à análise individualizada dos registros funcionais", a "omissão quanto à verificação da integridade da prova digital atribuída a Carla Arruda Fernandes" e a "omissão quanto ao pedido subsidiário de adoção atual dos fundamentos dos atos anteriores".

Por tais motivos, pretendem o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para "sanar as omissões e contradições, a atribuição de efeitos infringentes, inicialmente para reconhecer a necessidade de reapreciação da validade e eficácia do id. 741 e, por consequência, dos atos processuais posteriores relacionados à discussão das diligências".

Subsidiariamente, pleitearam novas diligências, salientando a "adoção de providência probatória mínima e escalonada".

Pugnaram, por fim, pela "sustação da fase de alegações finais até o julgamento dos embargos de declaração".

É o RELATÓRIO.

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

No entanto, **os embargos de declaração devem ser rejeitados.**

Os embargantes alegaram que a decisão vergastada não examinou a "ata de id. 197837956 nem esclarece por que aquele registro não configuraria constituição ou, ao menos, elemento documental demonstrativo da representação processual anteriormente existente".

Ocorre que a decisão de id. 795, ao constatar a presença de novo instrumento de mandato nos autos, é clara ao mencionar a revogação tácita **dos poderes anteriormente atribuídos ao advogado WILSON JOSÉ WITZEL, OAB/RJ 94.178**, deixando

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
847
Carimbado Eletronicamente

inequívoco que somente com a apresentação do instrumento procuratório acostado à fl. 717 (id. 687), datado de 09/04/2026, por meio do qual foram conferidos poderes à advogada PÂMELA LÚCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA, OAB/RJ 196.583, o aludido patrono deixou de representar o acusado JAULDO.

De igual modo, no que se refere às rés ALEXSANDRA e CARLA, a decisão de id. 795 enfrentou expressamente a questão ao consignar que somente em 14/04/2026, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, houve manifestação inequívoca de vontade acerca da profissional escolhida para o patrocínio de suas respectivas defesas técnicas. Foi precisamente naquele momento processual que se tornou possível identificar, de forma segura e induvidosa, a efetiva constituição da patrona responsável por suas representações.

A decisão vergastada (id. 815) também ressaltou de maneira expressa que o acusado Jauldo permaneceu representado pela advogada Pâmela entre 09/04/2026 e 04/10/2026, enquanto as acusadas Alexsandra e Carla estiveram sob sua representação desde 14/04/2026 até 04/10/2026, inexistindo, **nesse período**, qualquer instrumento de mandato apto a legitimar a atuação do advogado WILSON JOSÉ WITZEL, OAB/RJ 94.178.

Desse modo, não há qualquer dúvida ou omissão acerca da efetiva representação processual dos réus anteriormente às datas retromencionadas.

No tocante à alegação de omissão e contradição quanto ao suposto reconhecimento da representação processual por este Tribunal de Justiça, cumpre destacar que a pretensão veiculada pelos embargantes extrapola os estreitos limites dos embargos de declaração. Isso porque tal recurso destina-se exclusivamente ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no pronunciamento judicial, não se prestando à análise de

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
848
Carimbado Eletronicamente

eventuais equívocos operacionais, administrativos ou procedimentais ocorridos no curso da tramitação processual.

Assim, ainda que se cogitasse da existência de eventual inconsistência no processamento dos autos, tal circunstância não traduz qualquer vício intrínseco à decisão embargada apto a justificar a oposição dos aclaratórios. Verifica-se, portanto, que os embargantes buscam suscitar questão estranha às hipóteses taxativamente previstas para os embargos de declaração, razão pela qual a irresignação não merece acolhimento.

Igualmente não encontra amparo a alegação de "contradição entre a reabertura expressa da fase do art. 10 da lei nº 8.038/1990 e o posterior reconhecimento de preclusão consumativa".

A decisão de id. 815 consignou, de forma clara e fundamentada, que as diligências requeridas na fase excepcional prevista no art. 10 da Lei nº 8.038/1990 devem guardar estrita correlação com fatos revelados ou esclarecidos no curso da instrução criminal, cuja existência ou relevância **somente tenha se tornado conhecida após a formação do conjunto probatório**. Destacou-se, ainda, que referido dispositivo não autoriza a reabertura ampla e irrestrita da atividade instrutória, tampouco se presta a oportunizar a renovação de requerimentos probatórios já preclusos.

Nessa perspectiva, não há qualquer incompatibilidade lógica entre a reabertura da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/1990 e o reconhecimento da preclusão consumativa de determinados pleitos defensivos. Isso porque devem ser distinguidas as diligências supervenientes, justificadas por elementos surgidos ou efetivamente evidenciados durante a instrução criminal, daquelas relacionadas a fatos e circunstâncias já conhecidos pela Defesa desde momento anterior, especialmente quando da apresentação da resposta à acusação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
849
Carimbado Eletronicamente

Assim, quanto aos elementos probatórios cuja existência era previamente conhecida, cabia à Defesa formular os requerimentos pertinentes na oportunidade processual adequada, operando-se a preclusão consumativa em relação às pretensões não oportunamente deduzidas.

Por outro lado, a excepcional abertura de prazo prevista no art. 10 da Lei nº 8.038/1990 permanece restrita às providências probatórias decorrentes de fatos supervenientes ou de questões emergentes da instrução, não havendo qualquer contradição entre essas premissas e a conclusão adotada na decisão embargada.

No que se refere às alegações de "omissão quanto à origem das diligências em circunstâncias concretamente apuradas na instrução", "omissão e contradição quanto à presunção de inexistência dos documentos sem consulta à fonte custodiante", "omissão quanto à análise individualizada dos registros funcionais", "omissão quanto à verificação da integridade da prova digital atribuída a Carla Arruda Fernandes" e "omissão quanto ao pedido subsidiário de adoção dos fundamentos dos atos anteriormente praticados", cumpre destacar que todas essas insurgências traduzem mero inconformismo da Defesa com as conclusões adotadas na decisão embargada, não evidenciando a existência de qualquer vício passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, verifica-se que os embargantes buscam rediscutir o mérito da controvérsia e obter novo pronunciamento judicial sobre matérias já devidamente apreciadas e decididas, providência incompatível com a natureza integrativa dos aclaratórios. As questões suscitadas foram enfrentadas de forma suficiente e fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da Defesa, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
850
Carimbado Eletronicamente

Cumpre recordar que a mera discordância em relação aos fundamentos adotados pelo julgador ou a insatisfação com a solução conferida à controvérsia não se confundem com os vícios previstos em lei para o cabimento dos embargos de declaração. Admitir o contrário significaria transformar referido recurso em indevido instrumento de reapreciação do mérito, em manifesta desvirtuação de sua finalidade processual.

Desse modo, constata-se que a pretensão defensiva, sob o rótulo de supostas omissões e contradições, objetiva apenas renovar o debate acerca de questões já examinadas e decididas, sem apontar qualquer defeito intrínseco no *decisum* que justifique a sua integração ou correção.

Ressalte-se que, mantidos os fundamentos da decisão, torna-se desnecessário o exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pela parte, sendo suficiente a análise daqueles capazes de infirmar, de forma concreta, a conclusão adotada pelo julgador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *ad litteram*:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, **o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.** 2. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. (...). 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021) – grifei.

Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em afronta ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No que concerne ao pleito subsidiário, cumpre ressaltar que os requerimentos formulados constituem mero desdobramento das diligências anteriormente indeferidas, reproduzindo, em essência, a mesma pretensão probatória já submetida à apreciação jurisdicional. Além disso, as medidas postuladas mostram-se manifestamente impertinentes ao deslinde da controvérsia, porquanto desprovidas de aptidão para elucidar fatos relevantes ao julgamento da causa, consoante já fundamentado na decisão vergastada.

Dessa forma, não há justificativa para o deferimento dos pleitos subsidiários, valendo repisar que, além de representarem mera reiteração indireta de requerimentos já rejeitados, também não ostentam pertinência ou potencialidade para influir na formação do convencimento judicial.

Rejeito, ainda, o prequestionamento da matéria, eis que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

ISTO POSTO, conheço os embargos de declaração de por serem tempestivos, mas os rejeito, mantendo inalterado, por conseguinte, o *decisum* embargado.

Com a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público, intime-se a Defesa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações escritas, nos termos do art. 11 da Lei nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
852
Carimbado Eletronicamente

8.038/90 c/c art. 273 do Regimento Interno Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ